

Art. 17.º Para os processos já julgados à mesma data, poderão os interessados requerer a sua revisão e terão direito a ser indemnizados pelo Estado se essa revisão mostrar que não foram condenados por contrabando.

§ 1.º A indemnização será igual ao produto da venda dos gados apreendidos acrescidos da multa que os interessados houverem pago.

§ 2.º Se os gados ainda não tiverem sido vendidos, serão novamente entregues a seus donos e a indemnização será igual à multa paga.

Art. 18.º Transitóriamente poderão ser aproveitados os modelos já impressos do decreto n.º 3:737.

Art. 19.º Este decreto substitui o n.º 3:737, de 4 de Janeiro último, e revoga todas as disposições em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredes Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*

—o—

**Conselho de Administração
dos Caminhos de Ferro do Estado**

—

Decreto n.º 3:939

Em nome da Nação, o Governo da República Portuguesa decreta, e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado a contratar com

a Caixa Geral de Depósitos e Instituições de Previdência um empréstimo de 586.000\$ com o juro mais reduzido possível, para distrate o pagamento de juros, do empréstimo realizado pela Câmara Municipal de Reguengos em 16 de Maio de 1913 em virtude do disposto nas leis de 27 de Janeiro de 1912 e 5 de Maio de 1913.

Art. 2.º Os encargos deste empréstimo serão pagos:

a) Com o rendimento bruto da linha desde que seja entregue à exploração;

b) Com as disponibilidades da receita de viação da referida câmara municipal;

c) Com o aumento de percentagem adicional às contribuições gerais do Estado, sem exceder o limite marcado na lei;

d) Se estas receitas forem insuficientes o Governo fará, pelas receitas gerais do Estado, os necessários supprimentos, que serão escriturados em conta corrente e pagos pelo Conselho de Administração dos Caminhos de Ferro do Estado, quando os recursos do seu fundo especial o permitirem.

Art. 3.º As taxas a estabelecer para o transporte de passageiros e mercadorias na linha do Évora a Reguengos poderão, durante o período de amortização, ser superiores às das tarifas gerais, que vigoram nos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto que todas as autoridades, a quem o conhecimento e a execução do presente decreto com força de lei pertencer, o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam publicar. Paços do Governo da República, em 16 de Março de 1918.—*Sidónio Pais—Henrique Forbes de Bessa—Martinho Nobre de Melo—Francisco Xavier Esteves—José Carlos da Maia—Manuel José Pinto Osório—João Tamagnini de Sousa Barbosa—José Alfredo Mendes de Magalhães—José Feliciano da Costa Júnior—Eduardo Fernandes de Oliveira—António Maria de Azevedo Machado Santos.*